



**Prefeitura de
Tamboril**



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 011/2023/PE

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023/PE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE HABILITAÇÃO

RECORRENTE: PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60;

CONTRARRAZÕES: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
MULTIDISCIPLINARES DA SAÚDE – MEDVIDA, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o n.º 46.411.858/0001-40

I – DAS PRELIMINARES

I.I-ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em avaliação de admissibilidade do recurso protocolizado no sistema eletrônico de pregão, percebeu-se claramente, a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), e, portanto, passamos à análise do mérito recursal.

I.II-AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Após sua publicação, o Edital e seus termos permaneceram, desde sua publicação até a data de sua realização, franqueados à disposição dos interessados e



Prefeitura de Tamboril



cidadãos comuns. Através da plataforma eletrônica é permitida sua impugnação pelos interessados, assim como apresentar eventuais pedidos de esclarecimentos, a fim de elucidar quaisquer situações as quais se mostrem obscuras ou eivados de ilegalidades.

A ferramenta impugnatória encontra guarida no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e, portanto, estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e até mesmo a própria nulidade do processo, em caso de existência de ilegalidades.

Dá-se ênfase ao fato de que a recorrente não interpôs contra o edital ato impugnatório e, portanto, como já compreendido pelo senso comum, “aceitou” as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento reservado a interposição de recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o TJ-MS, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)



**Prefeitura de
Tamboril**



Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido da utilização do instrumento “mandado de segurança”:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL -
MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA -
DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL -
EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE
IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É
LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ
RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE
PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO
(TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data
de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação:
DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

Ainda neste diapasão, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO**

FEDERAL determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL -
MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA -
DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL -
EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE
IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É
LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ
RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE
PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO.
(TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000,
Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho
Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)



Prefeitura de Tamboril



Após o debate acerca da decadência do dispositivo de impugnação, não se mostra razoável que o faça em oportunidade inadequada. Em outras palavras, se o interessado deixou de impugnar os termos do edital no momento que a própria lei criou para tal, não faz sentido que o faça em outra oportunidade designada para outros expedientes e tratativas, e assim, mesmo que de forma tácita, configura-se clara aceitação dos termos e condições trazidas pelo edital.

Portanto, observa-se que paira sobre os questionamentos da recorrente forte tese impeditiva da apresentação de razões em recurso administrativo que questionem as cláusulas e disposições do edital, e, aplicando a inteligência da Jurisprudência acima firmada, verifica-se a inadequação de quaisquer questionamentos às exigências consagrados no edital, a qual, deve-se obrigatoriamente vincular-se as ações de julgamento no processo em epígrafe.

II – DOS FATOS

O processo licitatório visa contratar serviços especializados em serviços de saúde. Os referidos serviços estão contemplados em três lotes, os quais tiveram disputa de preços de forma independente, ou seja, menor preço para cada lote. Como já diz, o pregão eletrônico é tipo licitacional da modalidade pregão que se dá em ambiente online.



Prefeitura de Tamboril



Os licitantes após acessarem a plataforma com seu login e senha, devem cadastrar seus preços iniciais na plataforma, assim como anexar os documentos de habilitação exigidos pelo edital. Além disso, deverá o licitante, no cadastramento dos seus preços e documentos, informar qual o regime empresarial.

A informação do tipo empresarial dá-se em razão das condições fomentadoras contidas na Lei Complementar nº 123/2006, devidamente alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, que trazem alguns benefícios tanto às Microempresas como as Empresas de Pequeno Porte.

Dentre as condições, estão a possibilidade de apresentação de documento relativo à regularidade fiscal com defeitos. Não obstante, a referida lei permite que as “ME”s e “EPP”s, na disputa de lances do pregão, mesmo apresentando preço superior aos preços ofertados por empresas que não se enquadram nestas categorias, tenham oportunidade de desempatar e assim sagrar-se vencedora da licitação.

Este benefício é conhecido como ‘empate ficto’, e coloca as ditas empresas (ME e EPP) em condição de empate mesmo que esteja até o limite de 5% (cinco por cento) superior aos preços das demais empresas, e tenham oportunidade de dar um lance cobrindo os menores preços.

Embora seja muito vantajoso, mas como dito anteriormente, estes benefícios são concedidos apenas à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Assim, os licitantes



**Prefeitura de
Tamboril**



no momento do cadastramento de sua proposta de preços e documentos de habilitação, “declaram” no sistema, através de acionamento de dispositivo, que se tratam de ME ou EPP.

Considerando isso, a recorrente, informou no sistema que se enquadrava na condição de ME ou EPP e, portanto, o sistema a reconheceu como tal.

Todavia, apenas na fase de habilitação, momento este que o Pregoeiro tem acesso aos documentos das empresas vencedoras, verificou-se que a recorrente não está enquadrada como ME ou EPP. Não havendo outra solução legal, visto que durante toda a disputa aquele licitante concorreu com o *status* de ME ou EPP, logo a declarou inabilitada.

Durante a análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro ainda verificou que a recorrente, também deixou de apresentar a inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia – CRO, fato este que reforçou a inabilitação já proclamada.

III – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

Após o conhecimento da sua inabilitação pelos fatos narrados acima, a recorrente apresentou questionamentos na busca pela descaracterização da conduta do Nobre Pregoeiro.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



Prefeitura de Tamboril



A recorrente em seu arazoado, argumenta que a participação como Microempresa foi fruto de erro sistêmico e dispôs ainda que o Pregoeiro deveria paralisar e remarcar a sessão para correção do dano. Diz ainda que foi prejudicada pelo erro, mesmo quando resta claro que a empresa só disputa com a categoria de ME ou EPP se o próprio licitante “clique” nesta opção, não tendo esta Comissão gerência alguma sobre o processo.

Ao que pese, a não apresentação da inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia – CRO, a recorrente reconhece a pecha, mas entende que o documento apenas poderia inabilitá-la para o Lote 02 que tem serviços compatíveis com o segmento. Já para os lotes 01 e 03 que não detém serviços de odontologia, não se mostra razoável sua inabilitação.

IV – DO MÉRITO E DO DIREITO

IV.I - Cadastramento de Proposta no sistema eletrônico na condição de ME/EPP

Indo direto ao debate, é importante deixar claro que declaração expressa da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte tem implicância direta no gozo dos benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 123/2006, que vai desde a possibilidade de apresentação de sua regularidade fiscal apenas para fins de contratação, até a possibilidade de desempate desde que apresentada propostas com limitação superior na ordem de até 5% (cinco por cento) da proposta de sua concorrente, caso esta não seja igualmente ME ou EPP.



**Prefeitura de
Tamboril**



Ocorre que o fato do licitante marcar que é ME ou EPP no sistema, a coloca em um patamar diferenciado perante os licitantes. Neste esteio é nobre informar que as empresas enquadradas como ME/EPP durante toda licitação, registram no painel de disputa essa informação para todos os participantes.

Em sendo desta forma, os demais participantes ao verificarem que a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA se tratava de ME ou EPP, declinaram de ofertar lances os quais as colocariam em situação de empate ficto com a recorrente.

A recorrente permaneceu durante toda disputa de lances, em todos os lotes, como se fosse uma microempresa ou empresa de pequeno porte, e isso inibiu eventuais lances, pois as demais empresas que efetivamente estão enquadradas como ME ou EPP não sabiam da vantagem que tinham em relação a recorrente.

O artigo 44 da LC 123/2006 estabelece dentre as preferências para contratações de microempresas e empresas de pequeno porte, o empate ficto, senão vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



Prefeitura de Tamboril



§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Considerando a premissa do benefício, não se pode garantir o não prejuízo a competitividade uma vez que a informação inverídica de sua condição empresarial confundiu os demais participantes da licitação.

Mais que isso, a utilização indevida da informação pela recorrente, além de obstar a possibilidade de conceder os benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, as prejudicou, em total contrassenso da tão sonhada sustentabilidade.

Ao contrário do que quer demonstrar a recorrente, a marcação de sua condição como ME ou EPP lhe beneficiou da disputa, além de confundir o agente público condutor da licitação, e porque não dizer colocar em risco a reputação desta Administração Municipal em consequência da não observância da irregularidade averiguada.



**Prefeitura de
Tamboril**



Neste contexto, existem diversas jurisprudências do TCU sobre o assunto e todas punindo o licitante, que faz este tipo de declaração falsa, como por exemplo: Acórdão 1104/2014 - Plenário; Acórdão 1797/2014 - Plenário; e Acórdão 568/2017 – Plenário.

Recentemente, em novo Acórdão do TCU, sobre o assunto em tela, decidiu a Nobre Corte de Contas Federal:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)

Portanto, pela lisura, legalidade e regularidade deste processo, a inabilitação/desclassificação da recorrente face a confusão causada na fase de lances deverá ser mantida. Outra medida importante, é garantir que os licitantes classificados a seguir e que ofertaram seus preços, demonstraram regularidade no seu cadastramento de informações e documentos, tenham os lotes adjudicados em seu favor.

A administração deverá sempre, por via de regra, aplicar em sua conduta julgadora, os dispositivos legais e princípios que versam sobre aquele determinado dispositivo, e jamais premiar condutas ilegais e/ou que obtiveram êxitos em razão do cometimento de irregularidades.

IV.II - Não apresentação de Inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



Prefeitura de Tamboril



Por outro lado, a recorrente deixou de apresentar a prova de que está inscrita ou registrada perante o Conselho Regional de Odontologia. Fato é esse que está devidamente exigido de forma clara no instrumento convocatório. A partir desta pecha, dispõe a recorrente que anexou junto aos documentos o pedido de registro ou inscrição, o que não é comprobatório da condição requerida pelo edital.

O fato em epígrafe é flagrante descumprimento das condições impostas aos licitantes. É imperioso destacar que as exigências constantes do edital têm o condão de fomentar acerca de comprovações realizadas alhures. Neste caso específico, cientificamos que para execução de atividades de cunho profissional é indispensável à inscrição perante os respectivos conselhos de classe. Do contrário, concorreria esta Administração para o exercício ilegal da profissão, que se assemelha ao dispositivo anterior, brevemente comentado, na qualidade de suposto crime.

Indo para os argumentos jurídicos e princípios que regem o processo licitatório, conscientizamos que a Administração, por regra, não pode descumprir suas próprias deliberações. Se o edital requer, gera a obrigatoriedade vinculação destas determinações, não podendo ser desconsiderando ou relativizado pelo agente público julgador.

Ademais, esta Administração tem buscado alinhar suas decisões com os princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação,



Prefeitura de Tamboril



dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Nesta toada, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 traz vedações ao agente público. De forma análoga destacamos que justificar ou relativizar incorreções saneáveis oriundas de documentos apresentados em certames licitatórios, difere-se da aduzir a não apresentação de outros documentos exigidos para fins de habilitação invocando Princípios como da razoabilidade.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ao agente público há cristalina limitação legal, pois o legislador não o deu o poder de *tolerar*, *admitir* ausências em documentos que deveriam ser apresentados no momento específico do certame.

Além disso, o artigo 43 §3º da mesma lei, determina que (...) *vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*



Prefeitura de Tamboril



Na premissa que determina a inexistência de inutilidade na legislação, é válida e consolidada. Tal primícia pela não inclusão de documentos posteriores aliado ao fato do dispositivo que permite o saneamento trata-se de resultado de equação que visa ampliar o universo de licitantes através de vícios ínfimos, irrelevantes, ou seja, que não alterem a condição visualizada não exigência.

Todavia, a ausência de documentos só poderia ser saneada através da inclusão de um documento, vez que não há o que ser corrigido, porém como vimos tal prática é vedada aos agentes públicos.

Nesta toada, não resta outro entendimento ao aduzir afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
grifamos



Prefeitura de Tamboril



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema depõe:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:



Prefeitura de Tamboril



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na ótica abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264



**Prefeitura de
Tamboril**



Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "*é lei interna da licitação*" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no que cerne sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório (**Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada.

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.
Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 932/2008 Plenário

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



Prefeitura de Tamboril



Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

V - CONCLUSÃO

Os achados, causadores da inabilitação, seja a ausência de inscrição perante o CRO, seja a participação na fase de lances se utilização de informação inverídica, através de declaração inverossímil, ferem aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório.



Prefeitura de Tamboril



O fato é que a recorrente descumpriu as regras estabelecidas no edital, quando deixou de apresentar a inscrição no CRO que a torna inabilitada, por óbvio para o lote 02, aliada a participação de toda a disputa com a informação equivocada de que se tratava de ME ou EPP quando na verdade não se enquadra a nenhuma destas.

A condição de ME/EPP demonstrada pela empresa em seu cadastro, lhe acompanhou durante toda a fase de proposta de preços e sem dúvida alguma prejudicou a estratégia de lances das demais empresas que verdadeiramente se enquadravam na condição de ME ou EPP, assim como inibiu eventuais lances que poderiam ser ofertados se suas concorrentes estivessem cientes de que a recorrente não gozava dos benefícios concedidos às ME/EPP pela Lei Complementar nº 123/2006.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela **INABILITAÇÃO** da recorrente.

Tamboril/CE, 02 de março de 2023


Cicera Erica Nascimento Santana
Secretária Municipal de Saúde